



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13816.000781/2003-41
Recurso nº : 147.155
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS
PARANOÁ LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 104-21.915

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de pagamento nos prazos fixados pela legislação, de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado por meio da DCTF, está sujeita a procedimento de cobrança, com multa e juros de mora, descabendo na hipótese lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICOS PARANOÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

Recurso nº : 147.155
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO PARANOÁ
LTDA.

RELATÓRIO

1 - Foi lavrado em desfavor da contribuinte Indústria de Artefatos de Borracha e plásticos Paranoá LTDA., já qualificada nos autos, um Auto de Infração decorrente de Auditoria Interna na DCTF, que apurou créditos vinculados ao IRRF, no período de apuração de dezembro/98, não confirmados (não confirmação de DARF informados – pagamentos não localizados). O demonstrativo do crédito tributário exigido à data do lançamento, no valor total de R\$ 47.653,81, consta às fls. 37/40.

2 - Devidamente cientificada acerca da exação perpetrada em seu detrimento, a contribuinte, por meio dos seus procuradores devidamente constituídos, apresentou a Impugnação de fls. 01/14. Quanto ao conteúdo deste instrumento contestatório, adoto o relato proferido pela DRJ: *"Impugnando a exigência, a contribuinte, por seus procuradores, alega, de início, a nulidade do auto de infração, pois: não há especificação da matéria tributável; não foi apontada a ilegalidade cometida. Traz, em seu abono, jurisprudência administrativa.*

Prosseguindo, entende ser descabida a imposição da multa de ofício, "porque os créditos tributários levantados no Anexo IIa do Auto de Infração, se não tivessem sido recolhidos como sustenta a Autoridade Fiscal, teriam sido incluídos no REFIS"; " ... a Impugnante declarou em sua DCTF todos os créditos tributários apontados no presente Auto de Infração ..., não há como querer o Sr. Fiscal imputar ... a multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários". E afirma: "De duas uma, ou o valor declarado pelo contribuinte pode servir para a inscrição na Dívida Ativa independente de processo administrativo e assim em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

caso de não pagamento espontâneo este contribuinte será penalizado unicamente com multa de mora de 20% (...), ou então o valor declarado pelo contribuinte não serve para a inscrição direta na dívida ativa, sem o devido processo administrativo, e aí sim a multa pelo não pagamento poderia ser de 75% (...)”.

Aduz que optou pelo Refis: “Assim, em sendo o REFIS um parcelamento, conforme dispõe ..., cabe mencionar que o crédito tributário exigido através do presente Auto de Infração, o qual por ter sido declarado foi incluído no REFIS, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN”.

Ao final, pleiteia, se não declarada a nulidade ou afastados os débitos em razão de parcelamento no Refis, a exclusão da multa de ofício.”

3 - Em 26 de novembro de 2004, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita federal de Julgamento de Campinas - SP proferiram Acórdão, de fls. 51/54, julgando, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do Ilma. Presidente e Relatora, que entendeu, em síntese, o seguinte:

a) Inicialmente, alegou que, se tratando de procedimento de revisão interna da declaração permitido pela legislação, era prescindível a ocorrência intimação prévia ao contribuinte;

b) Afirmou que nos termos da legislação de regência aplicável às DCTF, especialmente as IN SRF nº 94/97, 45/98, 77/98 e 126/98, apenas os saldos a pagar apontados nessas declarações deveriam ser cobrados/encaminhados para a dívida ativa. Nessa senda, os demais valores deveriam ser objeto de auditoria interna e os créditos tributários apurados nesses procedimentos seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

c) Citou, ainda, o art. 90 da MP 2.158;

d) Assim, entendeu ser legítimo o lançamento de ofício do crédito tributário, primeiro, porque visou evitar o decurso do prazo decadencial, e, segundo, porque o procedimento do lançamento é de natureza vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

e) Por esses motivos, concluiu pelo não acatamento da alegação de nulidade do auto de infração;

f) No que se refere ao Refis, argumentou que a adesão a esse Programa, por si só, não constitui obstáculo à constituição do crédito tributário;

g) Esclareceu que nos termos do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que presentes quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do mesmo diploma legal;

h) Prosseguiu alegando que se tratava de exigência decorrente da revisão interna da DCTF 98, a partir da qual se verificou a inexistência dos pagamentos informados;

i) Explicou que, com efeito, nos próprios "Relatórios de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF" integrantes do Auto de Infração, os valores a título de IRRF correspondentes a dezembro 1998 foram informados "com vinculação de DARF", enquanto que, de fato, tais recolhimentos não existiram;

j) Nessa senda, concluiu que o auto de infração decorreu de tal constatação, fato este que obstava, pois, o acolhimento do pedido de exclusão da multa de ofício.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

k) Entendeu restar, portanto, comprovada a impossibilidade de inclusão "automática" por parte da Secretaria da Receita Federal de débitos no parcelamento Refis;

l) Ressaltou que os valores em questão, embora declarados em DCTF, foram vinculados a DARF, quando, em verdade, a contribuinte não realizou qualquer recolhimento;

m) Inferiu que se tratava, pois, de valores a serem incluídos na Declaração Refis pela própria contribuinte. Salientou, ainda, que como não o fez no tempo certo, restava precluso o direito de ver tais débitos incluídos naquele programa;

n) Frisou, por fim, que nos Demonstrativos de Débitos Consolidados no Refis, juntados às fls. 45/48, não se encontrava a inclusão de IRRF nos valores/período autuados;

o) Nestes termos, votou pela manutenção do auto de infração.

4 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão no dia 05/05/2005, o contribuinte apresentou, em 31/05/2005, Recurso Voluntário, de fls. 58/77, dirigido a este Egrégio Conselho de Contribuintes, estribando a sua insurgência nas mesmas razões apresentadas na sua Impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas no item "2" do presente Relatório, aditando, em suma, o seguinte:

a) Afirmou que os créditos tributários lançados através do presente auto de infração já se encontravam constituídos por meio da declaração, o que, conseqüentemente, comprovava a nulidade daquele, uma vez que não se poderia constituir o que já estava constituído;

b) Ressaltou que o próprio auto de infração comprovava que os supostos débitos haviam sido declarados pelo contribuinte;

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
· PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

c) Alegou que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu, nos termos da Orientação nº06 de 2004 da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do REFIS, que todos os débitos declarados em DCTF antes da opção pelo programa REFIS deveriam ser consolidados para efeitos de parcelamento;

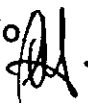
d) Argumentou que por o crédito já estar constituído no período de 1998, por meio da declaração na DCTF, tal débito não poderia haver sido objeto de autuação, mas tão somente de parcelamento no REFIS;

e) Mencionou que o próprio Comitê Gestor REFIS, por meio da supracitada Orientação nº 6 de 2004, determinava que a Secretaria da Receita Federal incluísse no REFIS os créditos tributários declarados pelo contribuinte em DCTF, independentemente de terem sido pagos, ou não;

f) Transcreveu parte da referida Orientação nº06 de 2004, buscando corroborar seus argumentos;

g) Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração nos termos da argumentação supra;

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

PRELIMINARES:

- DA NULIDADE:

Inicialmente, o ora recorrente hostiliza a presente exação alegando a nulidade do auto de infração em comento, baseando seu argumento em supostas faltas de descrições do fato gerador, da matéria tributária, bem como da irregularidade que lhe foi imputada. Suscitou ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e ao art. 142 do CTN. Nesta linha, taxou o referido Auto de Infração de "absolutamente genérico, indecifrável e conseqüentemente nulo".

Tal argumento não merece guarida deste colegiado. O auto de infração preencheu todos os requisitos previstos na legislação, indicando a ocorrência do fato gerador, os dispositivos infringidos e a matéria tributária pertinente.

O recorrente suscitou, ainda, a nulidade do Auto de Infração em destaque sob a fundamentação de que não caberia o lançamento do crédito já declarado no âmbito da DCTF, uma vez que o mesmo já estava devidamente constituído. Alegou, que todos os créditos apontados na presente exação haviam sido declarados, anteriormente, na DCTF e que tais créditos se eventualmente não foram recolhidos, deveriam ter sido, de qualquer forma, incluídos no REFIS pela Receita Federal!

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13816.000781/2003-41
Acórdão nº. : 104-21.915

Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Não cabe o lançamento de crédito já declarado anteriormente na DCTF. Tal fato consiste, em verdade, em uma verdadeira impropriedade, uma vez que o crédito já foi constituído quando da declaração da sua existência efetuada pelo próprio contribuinte.

A declaração de existência de tributo a recolher realizada pelo contribuinte, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, já torna o crédito exigível. Caso não haja o recolhimento do tributo declarado, o crédito, incluindo multa e juros de mora, deverá ser diretamente inscrito em Dívida Ativa para que sejam adotadas as devidas medidas judiciais, prescindindo, portanto, da realização de processo administrativo. Tal fato, por si só, já comprova a constituição do crédito, uma vez que esta se caracteriza como pressuposto de existência da própria exigibilidade do crédito.

Nessa linha, resta demonstrada a constituição do débito quando da declaração em DCTF e, conseqüentemente, a sua exigibilidade, sendo possível a inclusão do mesmo no REFIS não havendo de se falar em preclusão de tal direito.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente recurso para acolher a preliminar de nulidade da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR